



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006175-97.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0805616-98.2023.8.19.0037

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE NOVA FRIBURGO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

AGRAVADA: WILMA FARIA HECKERT

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO AGRAVANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Friburgo contra decisão, em cumprimento de tutela de urgência, que determinou bloqueio de valores via Sisbajud para custeio de medicamentos/insumos, com posterior transferência ao fornecedor e prestação de contas pela parte autora.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se subsiste interesse recursal do Município agravante, diante da alegação de constrição de verbas públicas em suas contas, em afronta ao entendimento do STF (Tema 1234) e às teses de repartição de competências no fornecimento de fármacos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso versa unicamente sobre a constrição de valores supostamente efetivada em desfavor do Município.

4. A consulta Sisbajud, embora dirigida a ambos os réus, resultou em bloqueio integral apenas em contas vinculadas ao corréu Estado do Rio de Janeiro (Secretaria de Estado de Saúde – SES), inexistindo constrição em contas do Município agravante.

5. Ausente prejuízo processual ao recorrente, configura-se perda superveniente do interesse recursal, impondo o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV – DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido, por perda superveniente do interesse recursal.

Tese de julgamento: Inexiste interesse recursal do ente municipal quando o bloqueio via Sisbajud, embora requerido em face de ambos os réus, recai exclusivamente sobre contas do corréu Estado, configurando perda superveniente do interesse recursal.

Jurisprudência e dispositivos legais relevantes: CPC, art. 932, III.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento interposto pelo Município, com pedido de efeito suspensivo visando à inibição da transferência de valores para a autora ou para o estabelecimento farmacêutico, reformando a decisão que deferiu a constrição em suas contas, a qual foi redigida, no índice 211408734 dos autos principais, nos seguintes termos:

1. Acolho a prestação de contas constante do índice 195026672.

2. Em que pesem as decisões anteriores prolatadas por este Juízo no sentido da obrigatoriedade do interessado buscar a medicação nos postos de saúde/hospital, ou mesmo a prévia expedição de mandado de busca e apreensão, tenho que tais medidas se revelaram totalmente inócuas e desnecessárias, mormente diante da recalcitrância dos entes públicos em cumprirem de forma adequada as decisões judiciais, na quase totalidade dos casos.

Assim, diante das dificuldades encontradas, mormente opor se tratar de pessoa DOENTE e, ainda, em razão das raras vezes em que o Sr. OJA obtém sucesso na localização de remédios/insumos, tal determinação deve ser revista.

Com efeito, é DEVER dos RÉUS o fornecimento dos itens/medicamentos, bem como a prestação, ao menos, de informação adequada sobre sua disponibilidade, MORMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Desta forma se mostra mais prudente e célere determinar a INTIMAÇÃO dos RÉUS por meio eletrônico para que informem, em 24 (vinte e quatro) horas, se os itens/medicamentos estão disponíveis para a IMEDIATA retirada pelo interessado, NESTA CIDADE, indicando ainda o local.

3. Sem prejuízo, a fim de evitar maiores delongas, considerando a URGÊNCIA da medida e a devolução de diversos ofícios expedidos por essa Serventia, pelo Banco do Brasil, bem como para contornar eventuais percalços processuais que prejudicariam o tratamento da parte, realizei nessa data o bloqueio eletrônico da importância de R\$ 1.091,54, nas contas dos réus, via SISBAJUD, suficiente para QUATRO MESES DE TRATAMENTO (de 28/08/2025 até 28/12/2025).

O valor bloqueado será depositado em conta judicial, vinculada a este processo. Deverá em seguida o cartório expedir mandado de pagamento/transferência em favor da parte autora.

4. Ulteriormente, deverá a parte autora prestar contas nos autos, juntando o original da nota fiscal, sob pena de não serem expedidos os mandados seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

5. Diante da informação de disponibilidade do insumo "LINAGLIPTINA 5 mg", constante do id. 210416145, dê-se vista à DP.

6. Ciência aos demais interessados.

7. COM BREVIDADE, voltem para análise/prolação de sentença.

A decisão foi aditada, no índice 257593657, nos seguintes termos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Nona Câmara de Direito Público
Gabinete da Desembargadora Maria Cristina de Brito Lima

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Índice 216735848, em que pretende ver superada suposta omissão na decisão que deferiu o bloqueio de valores sem observar as teses fixadas nos temas 6 e 1.234 do STF.

Contrarrazões de Índice 247777975.

No índice 252080672, foi certificada a tempestividade dos declaratórios.

Diante da tempestividade, recebo o recurso.

Quanto ao mérito, data maxima venia, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

No sistema processual civil, os embargos declaratórios destinam-se especificamente à reparação de vício resultante de obscuridade, omissão ou contradição, ou ainda para a correção de erro material. Não se prestam, portanto, a adequar a decisão ao entendimento ou à conveniência da parte embargante.

Com efeito, pretende o embargante, por via oblíqua, a modificação do decisor.

Entretanto, como apontado, este não é o meio processual adequado para tal fim, uma vez que não se objetiva aclarar obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão. O simples fato de a decisão contrariar os interesses da parte não justifica o acolhimento do recurso, devendo esta utilizar-se das vias recursais próprias para obter a reforma do julgado.

Ademais, conforme exaustivamente consignado por este Juízo, incumbe à PARTE RÉ não apenas o fornecimento dos medicamentos, mas também o dever de informar, prévia e adequadamente, sobre sua disponibilidade e efetiva possibilidade de entrega à parte. Tal obrigação torna-se ainda mais premente diante da tutela de urgência deferida e do posterior trânsito em julgado da sentença.

Destaca-se que, até a data da oposição dos embargos, o embargante nada havia mencionado sobre o assunto, não tendo demonstrado nos autos a disponibilidade dos insumos pleiteados para cuja aquisição recaíram os bloqueios.

Ressalto, por relevante, que embora decisões anteriores deste Juízo tenham determinado que o interessado deveria buscar a medicação em postos de saúde, a experiência prática demonstra que os jurisdicionados enfrentam severas dificuldades para obter tais itens. Ademais, as diligências de busca e apreensão via OJA revelam-se majoritariamente infrutíferas, não garantindo a efetividade da tutela jurisdicional nem a dignidade da parte autora.

Por fim, é de se levar em consideração o longo tempo decorrido sem o devido cumprimento, mesmo antes dos temas informados, sendo que eventual competência de ente diverso ao que recaiu tal medida constritiva não importa em prejuízo, nem mesmo em desrespeito ao fixado nos julgamentos dos temas 6 e 1.234 do STF, mormente se considerada a possibilidade de ajuizamento de ação com vistas ao ressarcimento desses valores, como já vem sendo feito pelo ora Embargante nesta Comarca.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

2. Ciência aos interessados.

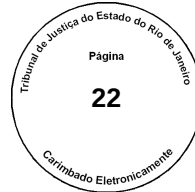
3. No mais, acolho a prestação de contas de Índice 222050491.

4. Passo à análise do pedido de bloqueio formulado no índice 238859476.

Em que pesem as decisões anteriores prolatadas por este Juízo no sentido da obrigatoriedade do interessado buscar a medicação nos postos de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Nona Câmara de Direito Público
Gabinete da Desembargadora Maria Cristina de Brito Lima



saúde/hospital, tenho que, diante das dificuldades encontradas, bem como pelas raras vezes em que o Sr. OJA obtém sucesso na localização de remédios/insumos, tal determinação deve ser revista.

Com efeito, é DEVER da PARTE RÉ, o fornecimento dos itens/medicamentos bem como a prestação, ao menos, de informação adequada e antecipada sobre a disponibilidade, MORMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Desta forma se mostra mais prudente e célere determinar a INTIMAÇÃO da PARTE RÉ por meio eletrônico para que informe, em 24 horas (vinte e quatro) horas, se os itens/medicamentos estão disponíveis para a IMEDIATA retirada pelo interessado, indicando ainda o local.

Sem prejuízo, a fim de evitar maiores delongas, considerando a URGÊNCIA da medida, e a devolução de diversos ofícios expedidos por essa Serventia, pelo Banco do Brasil, bem como para contornar eventuais percalços processuais que prejudicariam o tratamento da parte, realizei nessa data o bloqueio eletrônico da importância de R\$ 2.478,06 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos), nas contas dos réus, via SISBAJUD, suficiente para QUATRO MESES DE TRATAMENTO (de 03.02.2026 até 03.06.2026).

O valor bloqueado deverá permanecer em conta judicial vinculada a este processo.

Intime-se a parte autora para que, caso tal providência ainda não tenha sido anteriormente adotada, apresente no prazo de 5 (cinco) dias e de forma discriminada os dados bancários do(s) fornecedor(es) que ofertaram o menor orçamento para os medicamentos discutidos nos autos a fim de que a serventia proceda à transferência direta em favor do fornecedor correspondente, haja vista ser vedada a transferência de valores diretamente à parte autora, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1234 da Repercussão Geral.

Observo, por relevante, que, conforme vem reiteradamente reconhecendo a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a interpretação de tal precedente deve observar a realidade prática e a posição processual da parte autora — pessoa física, em regra hipossuficiente e sem condições técnicas de realizar diretamente a aquisição de fármacos perante fabricantes ou distribuidores oficiais.

Nesse contexto, cumpre salientar que a obrigação da identificação do fabricante ou distribuidor do medicamento somente se mostra relevante em caso de cumprimento voluntário da obrigação pelo ente público demandado, a quem compete proceder à aquisição segundo as regras da administração, observando o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) constante da Tabela CMED.

Não cabe exigir da parte autora — pessoa física, consumidora final — a compra direta junto a fabricantes ou distribuidoras. Além da onerosidade excessiva, há o fato notório de que muitos fabricantes e distribuidoras não realizam venda direta ao consumidor, o que inviabilizaria a execução da medida e poderia obstar o direito fundamental à saúde.

Do mesmo modo, não se pode compelir a pessoa física a comprar os medicamentos pelo parâmetro mencionado - Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) constante da Tabela CMED - sendo que, considerar o contrário, fulminaria a efetividade das decisões judiciais nos casos de





descumprimento das determinações, impedindo a concretude do direito à saúde.

Em casos como o dos autos, no qual é patente a reiterada recalcitrância da parte ré, a qual nunca se interessou em adquirir a medicação e nem, tampouco, em cumprir as determinações judiciais, o bloqueio pelo menor orçamento apresentado é medida que se impõe.

Neste sentido, entre diversos precedentes deste TJRJ, cito:

(...)

5. Ulteriormente, deverá a parte autora prestar contas nos autos, juntando o original da nota fiscal, sob pena de não serem expedidos os mandados seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

6. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

O agravante sustenta haver expressa proibição quanto ao repasse de dinheiro à parte autora para comprar o medicamento de forma privada, sendo que grande parte dos medicamentos pleiteados não são padronizados.

Aduz que não estando em quaisquer das listas de fornecimento do SUS, não há meios técnicos, econômicos e financeiros para sua aquisição, uma vez que ultrapassam a alçada de sua competência.

RELATADOS. DECIDO.

A decisão, ora atacada, foi proferida pelo Juízo de 1º grau em sede de cumprimento da tutela provisória de urgência, a qual foi deferida em 16/04/24 (índex 112629056 dos autos principais).

As argumentações do agravante, no sentido de que a responsabilidade seria atribuível a outro ente federativo, diz respeito ao mérito da demanda e, portanto, deve ser oportunamente enfrentado pelo juiz *a quo*, havendo óbice quanto à sua análise no bojo do presente recurso, sob pena de supressão de instância.

O recurso manejado guarda relação direta com a noticiada constrição de valores em sua conta para o custeio de fármacos para a autora.

Relativamente ao bloqueio de verbas públicas, verifica-se, no índex 120577086 dos autos principais, que decisão similar foi proferida em 27/05/24, a qual ainda se repetiu no dia 17/10/24 (índex 148992015), no dia 20/02/25 (índex 171247523) e no dia 07/04/25 (índex 182784346), evidenciando que o Poder Público, sistematicamente, permanece inerte quanto à efetiva prestação do serviço de saúde.

A consulta Sisbajud que dá lastro ao presente reurso (índex 258376604), embora dirigida a ambos os réus, foi efetivada somente em desfavor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Nona Câmara de Direito Público
Gabinete da Desembargadora Maria Cristina de Brito Lima

da Secretaria de Estado de Saude – SES, órgão da administração direta do correu, no valor total de R\$ 2.478,06.

Nesse quadro, ainda que se trate de procedimento reiteradamente realizado pelo Juízo, gize-se, em razão da inércia dos réus, não há interesse recursal do Município, na medida em que a consulta derradeira em suas contas não acarretou qualquer bloqueio, inexistindo constrição, muito menos valores pertencentes ao Município que foram direcionados à autora ou a estabelecimento farmacêutico.

Assim, forçoso reconhecer que houve perda superveniente do interesse recursal por parte do Município, na medida em que a constrição efetivada se limitou às contas do Estado.

Isso posto, por decisão monocrática, com fundamento no art. 932, III, do CPC, diante da perda superveniente do interesse recursal, **DEIXO DE CONHECER** do agravo de instrumento interposto pelo Município.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora